

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 735/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 233/2021 - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º, DA LEI Nº 13.867, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2002, ALTERADO PELA LEI Nº 15.585, DE 25 DE JULHO DE 2007.

PROJETO DE LEI

Dá nova redação ao art. 2º, da Lei nº13.867, de 08 de novembro de 2002, alterado pela Lei nº15.585, de 25 de julho de 2007.

Art. 1º Altera o artigo 2º, da Lei nº13.867, de 08 de novembro de 2002, alterado pela Lei 15.585, de 25 de julho de 2007, que autorizou o Poder Executivo a reverter a doação de imóvel ao Município de Icaraíma, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O imóvel a que se refere o artigo 1º desta lei, será utilizado pela Prefeitura Municipal exclusivamente na construção de moradias para as famílias ribeirinhas, não podendo ter destinação diversa, sob pena de esta tornar-se automaticamente sem efeito, revertendo o imóvel e as benfeitorias que porventura venham a ser edificadas ao patrimônio do Estado do Paraná, sem direito a futuros ressarcimentos, ficando, ainda, gravada com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **23318.047.1332Alteracaodoacaolcaraima.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 06/12/2021 15:28.

Inserido ao protocolo **18.047.133-2** por: **Giselle Farias Costa** em: 06/12/2021 15:13.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
681ddf029a486349132e961d6304770.

MENSAGEM Nº233 /2021

Curitiba, 06 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº13.867/2002, que doou ao município de Icaraíma o imóvel à época objeto da transcrição nº8.270 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Umuarama.

A referida legislação previa a utilização do imóvel exclusivamente para a construção de um barracão industrial, visando o desenvolvimento de atividades sociais e de geração de empregos e renda para a comunidade carente do município. Ocorre que a finalidade foi alterada, sendo necessária atualmente a construção de moradias para as famílias ribeirinhas, que outrora ocupavam terrenos invadidos às margens do Rio Paraná e do Ribeirão do Veado.

A proposta atende ao interesse público, eis que conforme a intenção do município a alteração de finalidade pretendida busca atender as famílias ribeirinhas, trazendo relevante benefício social.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 18.047.133-2

I - À DAF para leitura no expediente.

II - À DI para providências.

Em, _____


Presidente

06 DEZ 2021

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br

Lei 13867 - 08 de Novembro de 2002

Publicado no Diário Oficial nº. 6355 de 11 de Novembro de 2002

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter, mediante doação, o imóvel que especifica, ao Município de Icaraíma.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reverter, mediante doação, ao Município de Icaraíma, o terreno de lotes nºs 2, 3, 4, 5 e 6, da Quadra 05, com área total de 2.240 m2, situado no Distrito de Porto Camargo, no município de Icaraíma, Título de Propriedade nº 111 do Livro 2, de Títulos de Datas, com transcrição nº 8.270 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício da Comarca de Umuarama, imóvel que foi doado ao Estado do Paraná, pela Lei Municipal nº 075/68, com objetivo que o mesmo fosse aproveitado para a construção de uma colônia de férias para os funcionários do Departamento de Edificações e Obras Especiais, sendo que, até a presente data, o imóvel continua sem qualquer edificação ou utilização.

~~**Art. 2º.** O imóvel que se refere o artigo 1º desta lei, será utilizado pela Prefeitura Municipal exclusivamente para a construção de uma quadra de esportes coberta, não podendo ter destinação diversa, sob pena de esta doação tornar-se, automaticamente, sem efeito, revertendo o imóvel e as benfeitorias que por ventura venham ser edificadas, ao patrimônio do Estado do Paraná, com direito a futuros ressarcimentos, ficando, ainda, gravada com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade.~~

~~**Art. 2º.** O imóvel de que se refere o artigo 1º desta lei, será utilizado pela Prefeitura Municipal exclusivamente para a construção de um entreposto de pesca, nos lotes de nºs 2, 3 e 4, e de um centro de apoio ao jovem, nos lotes 5 e 6, não podendo ter destinação diversa, sob pena de esta tornar-se automaticamente sem efeito, revertendo o imóvel e as benfeitorias que por ventura venham a ser edificadas ao patrimônio do Estado do Paraná, com direito a futuros ressarcimentos, ficando, ainda, gravadas com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade.
(Redação dada pela Lei 14972 de 28/12/2005)~~

Art. 2º. O imóvel de que se refere o artigo 1º desta lei, será utilizado pela Prefeitura Municipal exclusivamente para a construção de um barracão industrial para o desenvolvimento de atividades sociais e de geração de empregos e renda para a comunidade carente do município, não podendo ter destinação diversa, sob pena de esta tornar-se automaticamente sem efeito, revertendo o imóvel e as benfeitorias que por ventura venham a ser edificadas ao patrimônio do Estado do Paraná, sem direito a futuros ressarcimentos, ficando, ainda, gravadas com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade.
(Redação dada pela Lei 15585 de 25/07/2007)

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 08 de novembro de 2002.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Ricardo Augusto Cunha Smijink
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Lei 15585 - 25 de Julho de 2007

Publicado no Diário Oficial nº. 7521 de 25 de Julho de 2007

Súmula: Dá nova redação ao art. 2º, da Lei nº 13.867, de 08 de novembro de 2002.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 2º, da Lei nº 13.867, de 08 de novembro de 2002, que autorizou o Poder Executivo a reverter doação de imóvel ao Município de Icaraíma, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O imóvel de que se refere o artigo 1º desta lei, será utilizado pela Prefeitura Municipal exclusivamente para a construção de um barracão industrial para o desenvolvimento de atividades sociais e de geração de empregos e renda para a comunidade carente do município, não podendo ter destinação diversa, sob pena de esta tornar-se automaticamente sem efeito, revertendo o imóvel e as benfeitorias que porventura venham a ser edificadas ao patrimônio do Estado do Paraná, sem direito a futuros ressarcimentos, ficando, ainda, gravadas com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 25 de julho de 2007.

Roberto Requião
Governador do Estado

Maria Marta Renner Weber Lunardon
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2397/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 6 de dezembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 735/2021** - Mensagem nº 233/2021.

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 17:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2397** e o código CRC **1F6F3D8A8C2A3BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2398/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 17:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2398** e o código CRC **1F6D3B8D8B2E3BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1572/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 11:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1572** e o código CRC **1B6C3C8F8A8B6ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 692/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 735/2021

Projeto de Lei nº. 735/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 233/2021

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a alteração da Lei nº 13.867/2002 que doou ao município de Icaraíma, do imóvel que especifica.

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.867/2002. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 76, DA LEI 14.133/21. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 206/2021, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a alteração da Lei nº 13.867/2002 que doou ao município de Icaraíma o imóvel objeto da transcrição nº 8.270, do Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama.

A alteração da Lei, se faz necessária, pois aquela previa que a utilização do imóvel doado exclusivamente para a construção de um barracão industrial, visando o desenvolvimento de atividades sociais e geração de empregos e rendas para a população carente do município.

Este Projeto de Lei se faz necessário, pois a finalidade do imóvel foi alterada, sendo o imóvel necessário para a construção de moradias para as famílias ribeirinhas que outrora ocupavam terrenos invadidos às margens do Rio Paraná e do Ribeirão do Veado, conforme a seguir

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III – ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 76, I, “b” da lei n. 14.133/21, preceitua:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é alterar a destinação do imóvel, o qual será destinado à construção de moradias, mantendo as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade .

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 07 de novembro de 2021.

DEPUTADO NELSON JUSUTS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEPUTADO MARCIO PACHECO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Relator



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 15:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **692** e o código CRC **1C6C3A8F9E0F2BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2551/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 735/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 7 de dezembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 8 de dezembro de 2021.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2021, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2551** e o código CRC **1E6A3A8D9E8C0BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1625/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2021, às 15:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1625** e o código CRC **1C6B3D8E9B8E0BF**